



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## PROJETO DE LEI Nº 071 -C/2019

ENTRADA NA MESA

Em: 22/10/19

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS, QUE CONTRATAM COM O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS PRIVADAS E FUNDAÇÕES, DEMONSTRAR QUE SÃO CUMPRIDAS DAS LEIS E DECRETOS FEDERAIS CONCERNENTES AS COTAS DE JOVENS APRENDIZES PREVISTO NA LEI 10.097/2000 E NO DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o Município de Ribeirão das Neves, suas Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privada e Fundações, deverão comprovar cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de jovem aprendiz.

I – Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Município de Ribeirão das Neves, suas Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Fundações que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento da referida cota, de acordo com a Lei de Aprendizagem (10.097), de 2000, que estabelece a contratação de aprendizes adolescentes e jovens (entre 14 e 24 anos incompletos) por médias e grandes empresas de qualquer natureza no limite entre 5% a 15% do quadro de

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 27/OUT/2019 15:22 000000006



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

funcionários, executando as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

**Art. 2º** No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com Município de Ribeirão das Neves, suas Autarquias, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem as obrigações do Decreto nº 9.579, de 1º de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes;

II – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

III – se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

**Art. 3º** A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV – por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

V – No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

VI – Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no I– do art. 3º passa a ser mensal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

Estado de Minas Gerais

**Art. 4º** Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município de Ribeirão das Neves, suas Autarquias, Empresas Públicas, Empresa Privadas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

I – A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do Município para emissão de parecer.

II – A contratação de aprendizes por Instituições e Empresas privadas, dar-se-á de forma direta, ficando quanto ao processo seletivo a critério do empregador.

**Art. 5º** Cabe ao Município de Ribeirão das Neves, suas Autarquias, Empresas Públicas, Empresa Privadas e Fundações, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 18 de outubro de 2019.

**FÁBIO CABALLERO**

*Vereador*

Primeiro Secretário da Câmara Municipal



## **JUSTIFICATIVA**

### **PROJETO DE LEI Nº 071 -C/2019**

A iniciativa do projeto de lei é fiscalizar as empresas estabelecidas em nosso município a ser cumpridora da lei, e tento em vista uma melhor fiscalização de perto pelos órgãos competentes.

A Lei da Aprendizagem nº 10.097/2000 e o Decreto Federal nº 9.579 2018, determinam alguns requisitos para a contratação do menor aprendiz, mas vale ressaltar algumas características básicas de um menor aprendiz: jovem aprendiz é aquele que está estudando em uma instituição pública ou privadas e trabalhando ao mesmo tempo. Neste meio termo o jovem irá receber uma formação única para a profissão em que está se especializando.

Os processos analisados pelo Judiciário trabalhista mineiro demonstram que ainda existe certa resistência do empregador em cumprir a obrigação legal de contratar menores aprendizes. Para justificar o descumprimento dessa obrigação, alguns empregadores costumam argumentar que as vagas oferecidas pelas entidades de formação técnico-profissional são incompatíveis com a atividade fim da empresa. Entretanto, argumentos como esse têm sido rejeitados por grande parte dos julgadores que atuam na Justiça do Trabalho do Estado Minas Gerais. Eles entendem que deve responder por danos morais coletivos o empregador que descumpra a obrigação de contratar aprendizes, na forma da lei, o que ocasiona prejuízos a um número indeterminado de menores não identificáveis, bem como à sociedade em geral, que tem interesse na profissionalização do jovem.

E a oportunidade de tirar o estigma de uma juventude fragilizada em nosso município, trazendo uma visão de jovens capacitados seja profissionalmente ou psicologicamente, com um amadurecimento intelectual necessário para o desenvolvimento como cidadão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

Estado de Minas Gerais

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. Os empresários, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional que se enquadre nas atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 18 de outubro de 2019.

**FÁBIO CABALLERO**

*Vereador*

Primeiro Secretário da Câmara Municipal